



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001304/99-71
Recurso nº : 117.470
Acórdão nº : 201-77.103

Recorrente : TRC ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI. MERCADORIA ESTRANGEIRA DADA A CONSUMO, SEM A COMPETENTE PROVA DA SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. MULTA.

Aplica-se a multa igual ao valor comercial da mercadoria aos que derem a consumo ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira em situação irregular no País, cuja aquisição está acobertada por notas fiscais inidôneas emitidas por empresas de fato inexistentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRC ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Marco Aurélio Poffo.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Sérgio Gomes Velloso



Processo nº : 13971.001304/99-71
Recurso nº : 117.470
Acórdão nº : 201-77.103

Recorrente : TRC ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 1.388/1.390 do julgamento de 1ª Instância com as homenagens de praxe à DRJ em Florianópolis - SC, transcrito a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 298 a 302) exigindo do contribuinte acima qualificado a importância de R\$ 1.140.442,91 a título de Multa Regulamentar – IPI.

Em consulta à ‘Descrição dos Fatos e Enquadramentos(s) Legal(is)’, às folhas 301 e 302, e ao ‘Termo de Verificação Fiscal’, às folhas 282 a 294, constata-se que a autuação ocorreu em virtude da constatação de que valores lançados na escrituração contábil e fiscal estavam instrumentados por notas fiscais inidôneas. A inidoneidade das notas fiscais, por sua vez, foi atestada por diligências efetuadas junto aos pretensos fornecedores do contribuinte, nas quais verificou a autoridade fiscal a presença, em relação a cada nota fiscal, de uma ou algumas das seguintes irregularidades: (a) os fornecedores não estavam ou nunca estiveram localizados nos endereços constantes das notas fiscais; (b) os fornecedores não existiam com a razão social indicada nestes documentos; (c) os fornecedores indicados nas notas não comercializavam os produtos nelas incluídos; (d) o CNPJ indicado na nota fiscal não pertencia ao seu pretense emissor; (e) os fornecedores não reconheciam a emissão das notas fiscais; (f) as notas fiscais, representativas de aquisições em outros Estados, não tinham em seu corpo qualquer carimbo ou indicação de passagem das mercadorias pelos postos da fiscalização estadual localizados no trajeto; e (g) as gráficas indicadas como impressoras das notas fiscais, não reconheceram a impressão das mesmas.

Entendendo o autuante que a conduta do contribuinte caracterizava o intuito fraudulento previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, tratou de aplicar a multa regulamentar prevista no artigo 365 do RIPI/82, e formalizar a devida representação fiscal para fins penais (constante de outro processo – o de n.º 13971.001302/99 – 46), que foi apensado ao processo IRPJ nº 13971.001303/99-17.

Em contestação ao feito fiscal, apresentou o contribuinte, por meio de procurador devidamente constituído – instrumento de procuração à folha 333 - a impugnação juntada às folhas 306 a 332, na qual expõe suas razões, a seguir descritas.

- Preliminarmente, alega ‘erro de forma da notificação’ (itens 12 a 27, folhas 309 a 313), para fins de pleitear a anulação do auto de infração. Afirma que, nos termos do artigo 365 do RIPI/82, não cometeu infração alguma, visto que para que tal ocorresse teria que haver fraude, ou, ausência de nota fiscal. Assim, como entende não ter havido a intenção dolosa da Requerente jamais poderia ter sido autuada com base no artigo 365 do RIPI/82.

- que o enquadramento legal com base no artigo 365 não poderá estar desacompanhado dos artigos 173 e 352, § 1º, do mesmo RIPI/82.

- no mérito, contesta o contribuinte o lançamento (itens 21 a 56, folhas 313 a 329), alegando não ter responsabilidade pela conduta de terceiros com os quais negociava. Entende que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade por qualquer fraude, posto que as notas fiscais que geraram o lançamento, e que foram apresentadas à fiscalização,

Jou



Processo nº : 13971.001304/99-71
Recurso nº : 117.470
Acórdão nº : 201-77.103

estavam revestidas de todos os requisitos formais que as tornavam aparentemente regulares.

- afirma ter operado sempre de boa-fé e que desconhecia os procedimentos irregulares adotados por empresas fornecedoras, não podendo lhe ser imputada, portanto, a prática de qualquer fraude fiscal. Declara que, ao teor do que dos autos consta, a autoridade fiscal preferiu, sem qualquer razão para tal, dar maior credibilidade às declarações de terceiros e de representantes dos seus fornecedores, considerando-as suficientes para a caracterização, apenas contra ele, do intuito doloso.

- argumenta que os documentos foram recepcionados pelo Requerente, ao receber as mercadorias, não sendo constatada qualquer irregularidade que pudesse levá-la a pensar na inidoneidade das Notas Fiscais. Não participou de nenhum ato voluntário que indicasse sonegação, fraude ou conluio, portanto, a penalidade aplicada é descabida.

- menciona jurisprudência (fls. 317/318) para afirmar, que como adquirente das mercadorias não deve ser responsabilizado por atos de seus fornecedores que infrinjam o previsto no artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964.

Entre às folhas 318 a 329, produziu a contribuinte alegações dirigidas contra os resultados das diligências efetuadas pela autoridade fiscal junto aos seus fornecedores. Tais alegações serão oportunamente comentadas na fundamentação desta decisão, mas destinam-se elas, em especial, a demonstrar a responsabilidade dos sócios/representantes dos fornecedores pelos ilícitos, a evidenciar a impossibilidade de que as declarações destes valham mais que as suas próprias e a enfatizar que o fisco efetuou valorações de conduta sem investigações mais aprofundadas. Afirma a impugnante, ainda, que como regra adquiria produtos de representantes comerciais, não havendo como, a partir desta circunstância, ter maiores possibilidades de aferir a idoneidade das empresas fornecedoras.

No item 57, à folha 330, pleiteia a desconstituição da "notificação fiscal" com base no artigo 172 do CTN, posto que ausente a má-fé, o conluio, a fraude ou qualquer intuito doloso.

Nos itens 58 e 59, às folhas 347 e 348, que lhe seja aberta a possibilidade de apresentar provas posteriormente, em face de que alguns documentos solicitados a uma instituição bancária, não puderam ser obtidos no prazo legal para a impugnação.

Por fim, pede a nulidade da notificação ou sua remissão."

O lançamento foi mantido integralmente pela DRJ em Florianópolis - SC.

Em seguida, mediante arrolamento de bens, o contribuinte recorreu a este Conselho reiterando basicamente os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13971.001304/99-71
Recurso nº : 117.470
Acórdão nº : 201-77.103

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC ao apreciar o presente litígio em 1ª Instância, assim se manifestou:

"De se declarar, de início, a tempestividade da impugnação interposta, conhecendo-se, portanto, de seus termos.

Depreende-se dos autos que o lançamento deveu-se ao fato do contribuinte haver se utilizado de notas fiscais inidôneas para acobertar a entrada de mercadoria de procedência estrangeira introduzida no território brasileiro de maneira irregular.

O contribuinte contesta o auto de infração em preliminar e no mérito.

Da Preliminar

Refere-se, preliminarmente, que houve erro de forma na lavratura do auto de infração. Afirma, entre os itens 12 a 27, às folhas 309 a 313, que nos termos do artigo 365, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982, só poderia haver imposição da multa regulamentar aplicada nos casos de fraude ou ausência de nota fiscal, e que, o enquadramento legal aplicado não poderá estar desacompanhado dos artigos 173 e 352, § 1º, do RIPI.

Assim, como entende não ser responsável pelos atos de seus fornecedores, descabida seria a exigência da multa e arbitrária a medida fiscal adotada.

O lançamento deveu-se por conduta por ele adotado em suas atividades cotidianas onde teria evidenciado o intuito de fraude, como definido no inciso I do artigo 365 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982.

Labora em equívoco, quando apresenta como supedâneo da defesa os artigos 173, § 1º e 352, § 1º, todos do RIPI/82, para falar sobre as características extrínsecas dos documentos fiscais e de multa majorada. Sua responsabilidade é por haver dado a consumo, reiteradamente, produto de procedência estrangeira introduzido irregularmente no território brasileiro. Infração capitulada no artigo 83, I da Lei nº 4.502, de 1964, recepcionado pelo artigo 365, I do RIPI/82, dispositivo legal que não condiciona a aplicação da penalidade ao prévio conhecimento da situação irregular da mercadoria. O fato da mercadoria estar corretamente descrita no documento fiscal e esse documento extrinsecamente parecer revestir-se de todos os requisitos exigidos, não garante a sua idoneidade, conforme fartamente está comprovado neste caso, que adiante se mostrará.

Não lhe cabe razão em alegar vícios formais a partir do argumento de que os pressupostos de fato da aplicação da penalidade não teriam ocorrido. É que neste caso não se estaria a falar de vícios formais do procedimento, mas do próprio conteúdo material da exigência, do seu mérito, da procedência ou não da penalidade e do seu agravamento. E tal questão, à evidência, em nada vincula-se aos requisitos formais do ato administrativo.

Assim, como se percebe, não há como dar-lhe aqui qualquer acolhida.

Será



Processo nº : 13971.001304/99-71
Recurso nº : 117.470
Acórdão nº : 201-77.103

Do Mérito

Passando a contestar o mérito da autuação, impugna o contribuinte o lançamento (itens 28 a 57, folhas 313 a 330), alegando não ter responsabilidade pela conduta de terceiros com os quais negociava. Entende que não lhe pode ser atribuído a responsabilidade por qualquer fraude, posto que as notas fiscais que deram origem ao lançamento, e que foram apresentadas à fiscalização, estavam revestidas de todos os requisitos formais que as tornavam aparentemente regulares.

Afirma ter operado sempre de boa-fé e que desconhecia os procedimentos irregulares adotados por empresas fornecedoras, não podendo lhe ser imputado, portanto, a prática de qualquer fraude fiscal. Declara que, ao teor do que dos autos consta, a autoridade fiscal preferiu, sem qualquer razão para tal, dar maior credibilidade às declarações dos representantes legais dos seus fornecedores, considerando-as suficientes para a caracterização, apenas contra ele, do intuito doloso.

Para a análise destas alegações e de tantas outras que estão a pontilhar a impugnação, cumpre se explicitar, desde já, uma constatação quanto aos seus conteúdos. Como se pode ver nas folhas 318 a 329 do processo, gasta o contribuinte muitas linhas para tentar demonstrar, em relação a cada um dos fornecedores que com ele pretensamente transacionaram (e não são poucos), que responsabilidade nenhuma lhe pode ser imputada em relação ao volume expressivo de irregularidades que acabaram por assolar boa parte destes seus mesmos fornecedores. E a partir deste obstinado esforço, diga-se, só se pode chegar a uma de duas conclusões: ou o contribuinte é vítima de um irônico conluio do destino, que o leva a, desafortunadamente, só ter contato com maus cumpridores de suas obrigações legais, ou então, como parece ser mais razoável, o grande vetor das irregularidades, o denominador comum do ilícito, talvez seja a conduta do próprio contribuinte.

Muito embora possa parecer, à primeira vista, que esta afirmação seja feita de forma açodada, fácil é demonstrar que ela nasce, antes, de um minudente cruzamento de tudo quanto dos autos consta. De se ver.

Antes de qualquer outra coisa, há que se ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material – princípio este informador do processo administrativo fiscal -, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a inequívocidade de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo, a exemplo do que ocorre no âmbito do processo judicial penal, não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal e no processo penal, porque nestas searas a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. Ao contrário do processo judicial civil, onde existem os títulos executivos extrajudiciais e o fato incontroverso, como elementos vinculativos da atividade do julgador, no âmbito dos ilícitos de ordem tributária e criminal dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; tal prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do



Processo nº : 13971.001304/99-71
Recurso nº : 117.470
Acórdão nº : 201-77.103

infrator, coisa que, como facilmente se infere, dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Faz-se estas considerações, em razão de que o contribuinte, ao declarar a falta de comprovação de que tem ele responsabilidade pelas notas fiscais inidôneas retidas pela fiscalização, estariam carentes de uma prova contundente, clara, indiscutível, insofismável. Tal conclusão, no entanto, não procede, como a seguir se verá.

Como se viu no relatório desta decisão, o autuante, por meio de diligências efetuadas junto a fornecedores da contribuinte indicados nas notas fiscais de compra de mercadorias, constatou a existência de várias irregularidades, entre tais: (a) os fornecedores não estavam ou nunca estiveram localizados nos endereços constantes das notas fiscais; (b) os fornecedores não existiam com a razão social indicada nestes documentos; (c) os fornecedores indicados nas notas não comercializavam os produtos nelas incluídos; (d) o CNPJ indicado na nota fiscal não pertencia ao seu pretense emissor; (e) os fornecedores não reconheciam a emissão das notas fiscais; (f) as notas fiscais, representativas de aquisições em outros Estados, não tinham em seu corpo qualquer carimbo ou indicação de passagem das mercadorias pelos postos da fiscalização estadual localizados no trajeto; e (g) as gráficas indicadas como impressoras das notas fiscais, não reconheceram a impressão das mesmas.

Ora, certo é que a presença de uma irregularidade isolada em uma ou em umas poucas notas fiscais — em proporção pequena diante do volume de operações do contribuinte —, não serve à comprovação indubitosa de que houve atitude fraudulenta. No entanto, quando as irregularidades tomam boa parte das atividades e, mais, quando alastram-se por todas as etapas do negócio pretensamente realizado, o quadro muda de feições.

A quantidade de notas fiscais é expressivo, contaminando os resultados de dois anos-calendário seguidos. Além disso, além de estarem compostas por dados que não levam à identificação dos seus emitentes, não estão acompanhadas por qualquer prova de que os pagamentos das operações que lhes são respectivas tenham sido efetivamente feitos. Embora a petionária requeira (item 59) maior prazo para a juntada de cópias de cheques que comprovariam os pagamentos das notas fiscais consideradas inidôneas pelo fisco, até a presente data não foram apresentados. Em outras palavras, os custos da contribuinte estão baseados em aquisições de mercadorias que não possuem qualquer prova de que tenham ocorrido, posto que a identificação dos fornecedores nunca é precisa, e a comprovação dos pagamentos nunca é feita.

Dentro deste quadro, há que se dizer: da mesma forma que é correto afirmar que cada uma das provas trazidas pelo autuante não é capaz de, por si só, isoladamente, atestar o intuito fraudulento da contribuinte, também o é o de que os fatos agrupados, tomados em conjunto, evidenciam um panorama de extrema gravidade e grande eloqüência. O reiteramento das irregularidades, associado ao descumprimento da obrigação de justificar documentalmente o teor e a veracidade dos registros contábeis, demonstra com clareza a responsabilidade do contribuinte, não sendo possível conceder-lhe, nem mesmo, o benefício da dúvida.

Desta forma, não há como intuir, a partir do quadro posto, que tenha a contribuinte sido vítima de desfortúnios oportunizados pelo destino, que a teriam levado a deparar-se apenas com pessoas inescrupulosas, ou então que tenha se descuidado nesta ou naquela operação isolada, mas sim que as irregularidades constatadas demonstram explicitamente o seu modus operandi, consistente em simplesmente produzir,



Processo nº : 13971.001304/99-71
Recurso nº : 117.470
Acórdão nº : 201-77.103

rotineiramente, custos irreais ou, pelo menos, custos que não consegue, nem de longe, justificar.

As alegações produzidas pela contribuinte entre as folhas 318 a 328, dirigidas contra os resultados das diligências efetuadas pela autoridade fiscal junto aos seus fornecedores, nada trazem que sirva à infirmação de tudo que acima se disse.

Primeiro, porque a existência de irregularidades nas pretensas empresas fornecedoras não afastam a responsabilidade do contribuinte de comprovar as aquisições feitas.

Segundo, porque as declarações dos variados pretensos fornecedores – que estão localizados em cidades distintas, não havendo qualquer ligação entre eles -, possuem tons comuns: nunca haviam vendido bens para o contribuinte e nunca haviam comercializado telefones celulares (as mercadorias constantes das notas). Assim, difícil imaginar como plausível que uma dúzia de empresas tenha se reunido, para fins de equalizar um discurso destinado especificamente a prejudicar o contribuinte.

Terceiro, porque as alegações de que comprava de representantes comerciais e que, por tal, não tinha como avaliar a idoneidade das empresas fornecedoras, não o exime de comprovar a materialidade de suas operações de aquisição de mercadorias, sendo razoável a exigência de que ele se cercasse de cuidados mínimos a isto destinados. Ora, se além de não se preocupar em checar de forma eficaz a situação das empresas com as quais transacionava, o contribuinte ainda não consegue comprovar a efetividade dos pagamentos que diz ter feito, nenhuma possibilidade deixa à aferição de suas atividades.

Quarto, ao afirmar que as investigações fiscais não se aprofundaram na apuração das responsabilidades, deixa a contribuinte de dar relevo ao fato de que, por aquilo que forneceu ao fisco, nenhum aprofundamento se justificava. Diz-se isto, em razão de que ao simplesmente dizer que comprou e pagou, não comprovando a quem pagou – insubordinando-se, portanto, às obrigações fiscais previstas em lei -, nenhum caminho deixou aberto à outras investigações. O fato concreto é que as notas fiscais irregulares estavam de posse do contribuinte e que foi ele quem se beneficiou com sua utilização; liame de tal ordem em nenhum momento foi estabelecido entre estes documentos e os fornecedores que, diz o contribuinte, lhe teriam vendido mercadorias.

Quinto, porque ao declarar que não pode responder pelo tributo que não foi recolhido pelo seu fornecedor, identifica mal, uma vez mais – talvez de maneira conveniente -, os fundamentos da autuação. Não está em jogo, aqui, o tributo que seria devido pelo fornecedor caso a operação de venda efetivamente tivesse ocorrido, mas sim porque utilizou-se de documentos inidôneos para acobertar a entrada irregular no País de mercadoria de procedência estrangeira.

Nestes termos, há que se afirmar que a comprovação material da infração e o intuito de fraude, ao contrário do que afirma o contribuinte, estão devidamente comprovados. Com efeito, como se poderia qualificar as práticas reiteradas acima expostas, senão como o comportamento tendente à caracterização do ilícito previsto no artigo 83, I da Lei nº 4.502/64, recepcionado pelo artigo 365, I do RPI/82.

Nos termos dos dispositivos citados, fraude 'é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento'. Ora, é indiscutível que a repetida utilização de custos não incorridos ou, por outra, de custos não comprovados ou instrumentados apenas por documentos inidôneos, inclui-se entre

SOU



Processo nº : 13971.001304/99-71
Recurso nº : 117.470
Acórdão nº : 201-77.103

as ações dolosas elisivas referidas no preceito, posto que nenhum outro objetivo pode-se vislumbrar para tal reiterada prática que não seja o de impedir a ocorrência do fato gerador e/ou o não pagamento de tributos.

O lançamento tem como suporte fático a utilização de documento fiscal inidôneo para acobertar a entrada de mercadoria de procedência estrangeira introduzida no território brasileiro de maneira irregular. Como tal enquadrado no artigo 365, inciso I do RIPI/82, verbis:

Art. 365 Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso;

A seu favor, o Impugnante alega boa-fé, invocando o art.231 do RIPI/82.

De se dizer que tal dispositivo (transcrito à fl.315) não beneficia o litigante como pretende fazer pensar. Embora nos seus aspectos extrínsecos os documentos pareçam bons, intrinsecamente estão irremediavelmente maculados – os dados impressos nas notas fiscais não levam à localização e identificação dos seus emitentes (empresas inexistentes, não localizadas, fora de operação, ou que nunca operaram comercialmente)

A jurisprudência citada não guarda relação com o caso em lide, vez que o artigo 173 do RIPI/82, refere-se a empresas idôneas em plena atividade comercial, que por razões diversas houvessem omitido dados e requisitos obrigatórios no seu preenchimento. Aqui é o próprio documento que é fraudulento – não permite a localização e identificação de seus emitentes, como fartamente demonstrado à vista das diligências realizadas.

Diante de tudo que foi exposto, não há como acolher as alegações do contribuinte, mantendo-se incólume o lançamento efetuado.”

Por concordar integralmente com suas razões, adoto os fundamentos de sua decisão, com as homenagens de praxe e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA